DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 155/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6031/2024/001
PROTOCOLO	: 2805041
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.RC-83/2025, proferida por esta relatoria, que determinou a sustação dos pagamentos do Contrato nº 348/2024, celebrado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS (SAAE) e a empresa J-Tech Soluções em Informática Ltda.

O agravo interposto, recebido pelo eminente Conselheiro Iran Coelho das Neves apenas em seu efeito devolutivo, busca reformar a decisão sob o argumento de que não teria havido aglutinação indevida de objetos nem ausência de critérios objetivos para a realização da prova de conceito (PoC), fundamentos que haviam justificado a concessão da medida cautelar.

Em cumprimento ao disposto no art. 172, caput do Regimento Interno, vieram os autos a esta Relatoria para manifestação.

A fim de garantir um juízo seguro quanto as questões técnicas levantadas pelos Agravantes, determinei a remessa do arrazoado para Coordenadoria Recursal, antes do exercício de eventual retratação.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, após análise técnica, opinou pelo provimento do Agravo de Instrumento interposto, com a consequente reforma da DSI – R.RC – 83/2025, conforme se depreende da analise ANA – CRR – 6890/2025.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em reexame do caso, constata-se que a decisão originária sustentou a existência de indícios de aglutinação indevida de objetos e a ausência de critérios objetivos para a realização

da prova de conceito, razões que fundamentaram a sustação dos pagamentos do Contrato nº 348/2024.

O recurso, contudo, trouxe elementos que, ainda que não afastem totalmente as dúvidas quanto à regularidade do certame, recomendam que o controle cautelar seja flexibilizado para privilegiar a continuidade da execução contratual até o julgamento do mérito.

Quanto à alegada aglutinação de objetos, a decisão agravada registrou a reunião, em um único item, de sistemas funcionais distintos, acompanhada da vedação de consórcios e de subcontratações. Quando da análise sumária, foi possível reconhecer que tal configuração poderia efetivamente restringir a competitividade.

Todavia, a argumentação apresentada no agravo sustenta que o Sistema de Informações Geográficas (SIG/GIS) não seria um sistema autônomo, mas sim um módulo integrante da solução comercial, cuja operação depende de integração com os demais componentes.

A Lei nº 14.133/2021, embora estabeleça como regra o parcelamento do objeto, faculta à Administração, em seu art. 47, a contratação unificada quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. A lei também exige, em seu art. 18, § 1º, VIII, que o estudo técnico preliminar contenha a justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

No caso, a análise técnica apontou que a Administração Municipal apresentou justificativa para a adjudicação global do objeto. Argumentou-se que os módulos licitados (comercial, operacional, *omnichannel*, B.I. e SIG/GIS) possuem componentes interdependentes, compartilhando os mesmos dados de consumo, medição e faturamento.

A unificação, portanto, foi defendida como uma condição técnica essencial para garantir a integração, funcionalidade e interoperabilidade da solução.

Embora não haja elementos suficientes, neste momento, para afirmar categoricamente a inexistência de aglutinação indevida, a argumentação apresentada no agravo, aliada a conclusão técnica exarada pela Coordenadoria de Recursos e Revisão recomenda o deslinde final da questão quando do exame de mérito.

De igual modo, a vedação de consórcios e de subcontratações foi defendida pela Administração como medida destinada a assegurar a responsabilidade integral do fornecedor, evitando a fragmentação de atribuições que poderia comprometer a qualidade da implementação do sistema.

Na visão da equipe técnica sobre esse tema, os documentos anexados justificaram no procedimento administrativo e no edital, em conformidade com o que dispõem os artigos 15 e 122 da Lei de Licitações. Na visão da Coordenadoria, trata-se de uma discricionariedade do gestor, que, no caso, entendem que foi devidamente motivada.

Quanto à prova de conceito, embora não tenham sido estabelecidos critérios formais e objetivos para a avaliação, as atas juntadas demonstram que o procedimento não foi conduzido de forma eventual.

De acordo com a equipe técnica, a necessidade do teste foi justificada no estudo técnico preliminar, e os requisitos e o roteiro para sua execução foram estabelecidos nos itens 5 e 6 do termo de referência, anexo ao edital.

O procedimento foi conduzido por uma comissão formalmente designada pela Portaria n. 46/2024. As atas das sessões de avaliação foram juntadas aos autos, assinadas pelos servidores e pelos representantes das empresas avaliadas, o que, na visão da Coordenadoria, confere transparência e lisura ao processo.

Por fim, e sobretudo, é imprescindível considerar as consequências práticas da manutenção da medida cautelar, uma vez o contrato em questão já se encontra em execução há mais de um ano, e sua suspensão importaria em riscos à continuidade de serviços essenciais do sistema de gerenciamento e abastecimento de água, diretamente ligados à saúde pública e ao bem-estar da população de Costa Rica/MS, de modo que a paralisação da execução contratual, sem que se tenha ainda pronunciamento definitivo sobre a existência de irregularidades, poderia causar prejuízo desproporcional ao interesse público.

Dessa forma, em atenção ao que dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, importa considerar que a manutenção da cautelar, embora fundada em indícios relevantes, traria como efeito colateral a descontinuidade de serviços essenciais de saneamento, acarretando dano reverso à coletividade.

Em contrapartida, a suspensão provisória da cautelar não inviabiliza a responsabilização futura dos agentes e tampouco prejudica o exame mais detido das alegações formuladas na denúncia.

A solução mais equilibrada, portanto, é permitir que a execução do contrato prossiga até o julgamento final, assegurando a continuidade dos serviços à população sem afastar a possibilidade de responsabilização posterior, caso as irregularidades se confirmem.

São as razões da decisão.

DECISÃO

Diante do exposto, em juízo de retratação, **reconsidero a Decisão Singular Interlocutória DSI - G.RC - 83/2025**, para revogar a medida cautelar de sustação de pagamentos decorrentes do Contrato nº 348/2024, **sem prejuízo de que, no julgamento definitivo da denúncia, sejam apreciadas as alegações relativas à aglutinação de objetos e à ausência de critérios objetivos na prova de conceito, bem como de eventual responsabilização dos gestores envolvidos.**

Comunique-se o Eminente Relator Cons. Iran Coelho das Neves, desta decisão.

Após, translade-se cópia para o TC/6031/2024.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
GAB. CONS. RONALDO CHADID

avfjr